



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 13656-000037/2003-26

Recurso nº : 123.750

Acórdão nº : 203-10.265

Recorrente : MEDICALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Estando devidamente demonstrado nos autos as bases de cálculo do tributo lançado não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

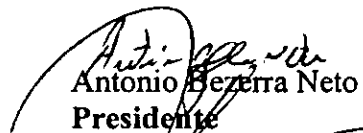
FALTA DE PAGAMENTO. Constatada a falta de pagamento do tributo, justifica-se a sua exigência por intermédio de lançamento *ex officio*.

Recurso negado.

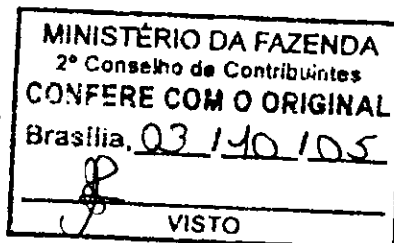
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MEDICALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

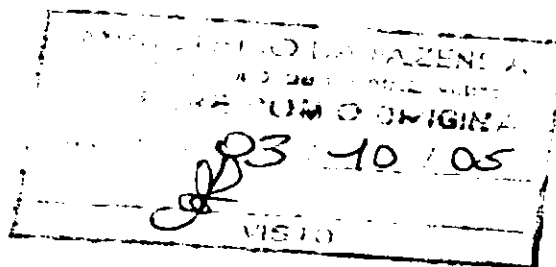
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656-000037/2003-26
Recurso nº : 123.750
Acórdão nº : 203-10.265



2ª CC-MF
FL.

Recorrente : MEDICAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida fls. 398/400, o qual leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Deve ser mantido o lançamento quando restar comprovada insuficiência no recolhimento da contribuição.

LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. A alegação de que o lançamento viola princípios constitucionais não pode ser apreciada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Só ocorre cerceamento do direito à ampla defesa em relação a despachos ou decisões prolatadas por autoridade incompetente."

Inconformada com a decisão supra a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

42



Processo nº : 13656-000037/2003-26
Recurso nº : 123.750
Acórdão nº : 203-10.265

03 10 05
J

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Alega em preliminar a recorrente, cerceamento do direito de defesa, pela falta de demonstração da base de cálculo do lançamento do crédito tributário.

A alegação da recorrente não pode prosperar uma vez que, além do Termo de Constatação Fiscal que acompanha o Auto de Infração, relatando detalhadamente as irregularidades constatadas durante os trabalhos da fiscalização, acompanhado de planilha contendo as exclusões glosadas no ano-calendário de 2001, às fls. 293/297, encontram-se os Demonstrativos da Situação Fiscal Apurada, onde podemos verificar claramente o cálculo da apuração do valor da contribuição ora lançado.

Por outro lado, se alguma falha ou omissão ainda persiste na autuação esta somente poderá ser atribuída à interessada, uma vez que, embora intimada reiteradas vezes, para prestar as informações que por ventura se fizeram necessárias, estas não foram atendidas, fazendo com que o autor da autuação tivesse que se utilizar do Livro de Apuração do ICMS para apurar as bases de cálculo da exação.

Devido a esta reiterada falta de atendimento das intimações a multa de ofício lançada foi agravada com base no que determina o § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

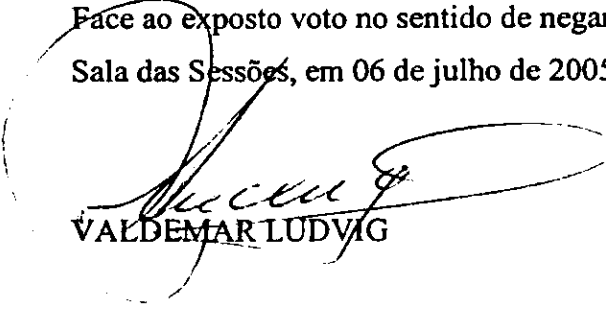
No que se refere ao mérito da autuação, melhor sorte também não assiste a recorrente, uma vez que na condição de distribuidora de produtos farmacêuticos está sujeita ao recolhimento do PIS com base na receita bruta como definida pela LC nº 7/70, e pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98.

As exclusões da base de cálculo da contribuição também estão devidamente identificadas na legislação acima citada, fazendo-se regular o lançamento que alcança as exclusões efetuadas fora do alcance desta legislação.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria, assim como já foi decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau, aqui também falece competência para apreciação desta matéria por ser este assunto de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


VALDEMAR LUDVIG